SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184221 - ES (2026/0056116-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HANNAH ELLEN DAVIDSOHN CASTELO
ADVOGADOS	:	ELIA CASTELO DA SILVA - AC000220
		NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA - AC005429
AGRAVADO	:	POSTO PARADA IBIRACU LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - ES002868
		LUCIANO PALASSI - ES008098
		RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - ES010651
		MONNIA DANIELLI DALILA FREITAS COMETTI - ES037729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*). NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO NOME E INDICAÇÃO DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 211/ STJ, N. 282/STF, N. 283/STF E N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação anulatória (*querela nullitatis*) voltada à invalidação de atos processuais por suposta nulidade da citação por edital.

2. A questão recursal consiste em examinar se seriam (i) nulos os atos por edital com erro de grafia do prenome e indicação equivocada de gênero, sem prejuízo demonstrado; (ii) inválida a citação por ausência

Documento eletrônico VDA59484206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 98278680-a02b-4eed-82c5-cd603699be71

de exaurimento de diligências e de dupla publicação em jornal local; (iii) cabível discutir interrupção da prescrição na *querela nullitatis*; (iv) indevida a atribuição do ônus da prova à autora; (v) cognoscível a incompetência territorial relativa suscitada apenas em apelação; (vi) configurado dissídio sobre a exigência de esgotamento de meios antes da citação ficta.

3. A conclusão sobre suficiência das diligências, impacto dos erros materiais na identificação, existência de prejuízo e dinâmica do iter citatório demanda revolvimento fático-probatório, o que inviabiliza o especial (Súmula n. 7/STJ). A apontada falta de dupla publicação em jornal local, sob o art. 232, III, do CPC/1973, carece de prévio debate na instância ordinária, atraindo a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF).

4. A discussão sobre prescrição e sua interrupção por citação válida é matéria estranha à via anulatória delineada, subsistindo fundamento autônomo não impugnado de modo suficiente (Súmula n. 283/STF).

5. O juízo sobre distribuição do ônus probatório na ação anulatória – prova do vício e do prejuízo – foi firmado à luz do estado probatório dos autos. A pretensão recursal não demonstra violação direta do conteúdo normativo do art. 373, I, do CPC, configurando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

6. A incompetência territorial de natureza relativa, não arguida oportunamente, tem prorrogação e, suscitada apenas em sede recursal, configura inovação, o que também impede o conhecimento do apelo nobre, por subsistirem fundamentos autônomos não enfrentados integralmente (Súmula n. 283/STF).

7. Prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c*, pois a controvérsia – validade da citação por edital e suficiência de diligências – está submetida ao óbice fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59484206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 98278680-a02b-4eed-82c5-cd603699be71

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 98278680-a02b-4eed-82c5-cd603699be71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184221 - ES (2026/0056116-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HANNAH ELLEN DAVIDSOHN CASTELO
ADVOGADOS	:	ELIA CASTELO DA SILVA - AC000220
		NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA - AC005429
AGRAVADO	:	POSTO PARADA IBIRACU LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - ES002868
		LUCIANO PALASSI - ES008098
		RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - ES010651
		MONNIA DANIELLI DALILA FREITAS COMETTI - ES037729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*). NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO NOME E INDICAÇÃO DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 211/STJ, N. 282/STF, N. 283/STF E N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação anulatória (*querela nullitatis*) voltada à invalidação de atos processuais por suposta nulidade da citação por edital.

2. A questão recursal consiste em examinar se seriam (i) nulos os atos por edital com erro de grafia do prenome e indicação equivocada de gênero, sem prejuízo demonstrado; (ii) inválida a citação por ausência

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

de exaurimento de diligências e de dupla publicação em jornal local; (iii) cabível discutir interrupção da prescrição na *querela nullitatis*; (iv) indevida a atribuição do ônus da prova à autora; (v) cognoscível a incompetência territorial relativa suscitada apenas em apelação; (vi) configurado dissídio sobre a exigência de esgotamento de meios antes da citação ficta.

3. A conclusão sobre suficiência das diligências, impacto dos erros materiais na identificação, existência de prejuízo e dinâmica do iter citatório demanda revolvimento fático-probatório, o que inviabiliza o especial (Súmula n. 7/STJ). A apontada falta de dupla publicação em jornal local, sob o art. 232, III, do CPC/1973, carece de prévio debate na instância ordinária, atraindo a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF).

4. A discussão sobre prescrição e sua interrupção por citação válida é matéria estranha à via anulatória delineada, subsistindo fundamento autônomo não impugnado de modo suficiente (Súmula n. 283/STF).

5. O juízo sobre distribuição do ônus probatório na ação anulatória – prova do vício e do prejuízo – foi firmado à luz do estado probatório dos autos. A pretensão recursal não demonstra violação direta do conteúdo normativo do art. 373, I, do CPC, configurando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

6. A incompetência territorial de natureza relativa, não arguida oportunamente, tem prorrogação e, suscitada apenas em sede recursal, configura inovação, o que também impede o conhecimento do apelo nobre, por subsistirem fundamentos autônomos não enfrentados integralmente (Súmula n. 283/STF).

7. Prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c*, pois a controvérsia – validade da citação por edital e suficiência de diligências – está submetida ao óbice fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HANNAH ELLEN DAVIDSOHN CASTELO (HANNAH CASTELO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL: ACOLHIDA. MÉRITO: CITAÇÃO POR EDITAL. VÍCIO FORMAL. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO NOME E INDICAÇÃO DE GÊNERO. VALIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente Ação Anulatória (Querela Nullitatis Insanabilis), a qual objetivava a anulação de todos os atos de processo anterior, sob o fundamento de nulidade absoluta do ato citatório, realizado por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os erros materiais na citação por edital (grafia incorreta do prenome e qualificação de gênero equivocada), somados a um suposto não esgotamento dos meios de localização da ré, configuram vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo originário ou se representam meras irregularidades, sanadas pela ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A arguição de incompetência do juízo originário, suscitada apenas em sede de apelação, configura inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico por caracterizar supressão de instância. Ademais, a incompetência territorial, de natureza relativa, prorroga-se caso não arguida em momento oportuno, nos termos do art. 65 do CPC.

A citação é pressuposto de validade da relação processual, e a sua ausência ou vício insanável viola o contraditório e a ampla defesa, garantias previstas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O sistema de nulidades processuais rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), segundo o qual não se declara a nulidade de um ato que, embora imperfeito, tenha alcançado a finalidade e não tenha gerado prejuízo à parte, conforme os §§ 1º e parágrafo único dos arts. 282 e 283 do CPC, respectivamente.

A grafia incorreta de uma letra em prenome singular (“Hannan” em vez de “Hannah”) e a qualificação equivocada de gênero constituem meros erros materiais, insuficientes para invalidar o ato citatório quando os demais elementos de identificação, como os sobrenomes, permitem a identificação da parte.

A ausência de juntada da cópia integral do processo originário pela autora da ação anulatória impede a verificação de todas as diligências realizadas para a citação e fragiliza a alegação de vício, pois o ônus de provar o fato constitutivo do direito, incluindo o prejuízo, compete à parte que alega, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

As diligências para localização da ré, realizadas sob a égide do CPC/73, mostraram-se suficientes para justificar a citação por edital, uma vez que a exigência de consulta a cadastros de órgãos públicos, prevista no § 3º do art. 256 do CPC/15, não era requisito obrigatório no diploma anterior.

A apelante não demonstrou a existência de prejuízo concreto, pois admitiu que não mais residia nos endereços diligenciados à época das tentativas de citação, o que torna plausível a conclusão de que a citação pessoal seria infrutífera mesmo com a grafia e o gênero corretos, não restando estabelecido o nexo de causalidade entre o erro formal e a ausência de defesa.

A alegação de prescrição do direito de ação originário é matéria de

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

mérito a ser arguida na própria demanda indenizatória, sendo estranha ao objeto da querela nullitatis, que se restringe à análise de vício transrescisório.
Os honorários advocatícios sucumbenciais são majorados em grau recursal, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A alegação de incompetência relativa não arguida em contestação e suscitada apenas em sede recursal constitui inovação, sendo vedada a sua análise por supressão de instância.
Erros materiais em edital de citação, como a grafia incorreta do nome ou a indicação equivocada de gênero, não ensejam a nulidade do ato se não forem suficientes para impedir a identificação da parte demandada.
A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração de prejuízo concreto à parte que a alega, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
Em ação anulatória (querela nullitatis), compete à parte autora o ônus de provar a existência do vício insanável e o nexo de causalidade com o prejuízo sofrido, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

Nas razões do agravo, HANNAH CASTELO apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria de direito; (2) necessidade de afastar o fundamento de divergência por arrastamento, com a apreciação do dissídio; (3) erro de direito na aplicação do princípio da instrumentalidade e na exigência de juntada integral dos autos eletrônicos; (4) contradição do acórdão quanto ao ônus de demonstrar diligências.

Houve apresentação de contraminuta por POSTO PARADA IBIRAÇU LTDA. (POSTO PARADA), defendendo a incidência da Súmula n. 7/STJ, a deficiência de fundamentação por analogia à Súmula n. 284/STF, o alinhamento do acórdão à jurisprudência (Súmula n. 83/STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 464-468).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, HANNAH CASTELO apontou: **(1)** nulidade da citação por edital em virtude de dupla incorreção no prenome e erro de gênero, somada à ausência

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

de esgotamento de diligências, com violação dos arts. 239, 256, § 3º, 282, § 1º, 283, parágrafo único, e 373, I, do CPC/2015 e dos arts. 114, 214, 219, 231 e 232, III, do CPC/1973; **(2)** reconhecimento da prescrição por ausência de interrupção válida ante a falta de citação e a inércia nas diligências; **(3)** demonstração de prejuízo concreto pela penhora em conta, afastando o *pas de nullité sans grief*; **(4)** indevida transferência do ônus da prova à autora da ação anulatória acerca das diligências que incumbiam ao requerente do edital; **(5)** incompetência territorial relativa prorrogada de forma abusiva e alegada má-fé na escolha do foro; **(6)** ausência de dupla publicação do edital em jornal local, conforme o art. 232, III, do CPC/1973; **(7)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de esgotamento de meios de localização antes da citação ficta.

Houve apresentação de contrarrazões por POSTO PARADA, pugnando pelo não conhecimento do recurso por óbices de admissibilidade (Súmula n. 7/STJ, ausência de prequestionamento, Súmula n. 83/STJ) e pela manutenção do acórdão.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) e **(6)** Da alegada nulidade da citação por edital por erro de grafia e gênero, ausência de esgotamento e falta de dupla publicação em jornal local

HANNAH CASTELO sustentou que a citação por edital foi absolutamente nula porque constou grafia incorreta do prenome e indicação equivocada de gênero, sem o esgotamento dos meios de localização, além da inobservância ao art. 232, III, do CPC/1973 sobre a dupla publicação em jornal local. Pretendeu, com isso, a anulação dos atos do processo originário, inclusive a penhora, por vício transrescisório.

Contudo, o acórdão estadual assentou, em fundamento autônomo, que as impropriedades do edital configuraram meros erros materiais, insuficientes para comprometer a identificação, e que não se demonstrou prejuízo concreto, aplicando a instrumentalidade das formas; ademais, registrou que as diligências realizadas, à luz do CPC/1973, foram suficientes para legitimar a via ficta, inexistindo a obrigatoriedade, então, de consultas a cadastros públicos como as previstas apenas no CPC/2015 (e-STJ, fls. 148-154; 155-156).

A revisão dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório (quantas diligências foram feitas, em quais endereços, qual a aptidão do erro material para impedir a identificação, se houve ou não prejuízo), providência incompatível com o recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao art. 232, III, do CPC/1973 (dupla publicação em jornal local), o acórdão não decidiu sobre esse ponto específico; no especial, a matéria carece de prévio debate na instância ordinária, atraindo os óbices do pré-questionamento (Súmula

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

n. 211/STJ e Súmula n. 282/STF), sem prejuízo da incidência concomitante da Súmula n. 7/STJ quanto ao suposto déficit de esgotamento de meios de localização, por se tratar de questão fática.

A propósito, conforme precedentes desta Corte, a validade da citação por edital, à luz do exaurimento de diligências, é aferição eminentemente fática, insuscetível de revisão em especial:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.*
> *2.* ***Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal da devedora demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(*AgInt no AREsp n. 2.614.361/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 257, II, DO CPC. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO OBRIGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL DA CURADORIA ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS ATOS SEGUINTES. ART. 72, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.*
> *2. Hipótese em que o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que é válida a citação por edital no presente cumprimento de sentença, uma vez que houve exaurimento dos meios tendentes à localização do endereço da parte executada.*
> *3. Consoante o art. 257, II, do Código de Processo Civil, é requisito da citação por edital a publicação na rede de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, a publicação em jornal de ampla circulação ou por outros meios não é obrigatória.*
> *4.* ***Por fim, modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que haveria nulidade do processo citatório, sendo que o próprio Tribunal admitiu terem sido feitas todas as diligências e***

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

> ***cumprimento dos requisitos formais, ensejaria necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.181.353/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)

Em igual direção, quanto ao prequestionamento:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF*
> *1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.*
> *2. Na origem, trata-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento.*
> *3.* ***Quanto ao dispositivo legal invocado pela recorrente, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, não tendo havido, portanto, prequestionamento. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".***
> *4. Da mesma sorte, incide, por analogia, o Enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.993.692/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 24/6/2022)

Assim, não se pode conhecer da alegação de nulidade da citação, sob todos os perfis aventados.

(2) Da interrupção da prescrição e da alegada inércia nas diligências

HANNAH CASTELO alegou que não houve interrupção válida da prescrição, porque faltou citação eficaz e o autor teria sido inerte nas diligências, de modo que a pretensão se encontraria prescrita.

Todavia, o acórdão foi categórico ao delimitar a *querela nullitatis* ao exame de vício transrescisório de citação, reputando estranha à via a discussão de prescrição

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

do direito material da ação originária, por se tratar de matéria de mérito a ser arguida naquela demanda, caso reaberta (e-STJ, fls. 149-153).

A impugnação pretendida exige que se sobreponha tal fundamento autônomo, o que não ocorreu. Incide, por isso, a Súmula n. 283/STF, pois o recurso não desconstituiu todos os pilares suficientes à manutenção do julgado.

De outro lado, a tese de interrupção ou não da prescrição por falta de citação válida se imbrica com a dinâmica fática das diligências e com a própria conclusão local de inexistência de vício invalidante, sendo inviável, pelo especial, refazer a valoração concreta do iter citatório, por força da Súmula n. 7/STJ.

(3) Do suposto prejuízo concreto em razão da penhora, afastando o *pas de nullité sans grief*

HANNAH CASTELO afirmou prejuízo concreto, apontando penhora em conta, para afastar a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

O acórdão estadual fixou, com base em fatos contextualizados, que a recorrente já não residia nos endereços diligenciados, que a alteração de uma letra no prenome e o equívoco de gênero não demonstraram nexo causal com a falta de defesa, e que a prova do prejuízo não foi produzida, especialmente pela ausência de juntada integral do processo originário (e-STJ, fls. 149-153).

A pretensão de infirmar essa conclusão exigiria o revolvimento da prova, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

(4) Da indevida transferência do ônus da prova

HANNAH CASTELO sustentou que o Tribunal teria invertido indevidamente o ônus da prova, atribuindo-lhe a demonstração das diligências que incumbiam ao requerente do edital.

Contudo, o acórdão aplicou o art. 373, I, do CPC/2015, entendendo que, na ação anulatória, incumbia à autora provar o fato constitutivo do direito § 1º – o vício e o prejuízo – e registrou a falta de juntada integral dos autos originários, o que fragilizaria a tese (e-STJ, fls. 149-153).

A alteração desse juízo demanda revaloração do concreto estado probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. E, na medida em que a recorrente não explicitou, de modo claro, como o conteúdo normativo do art. 373, I, do CPC teria sido

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

vulnerado, a fundamentação mostra-se deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

(5) Da incompetência territorial relativa e suposta má-fé na escolha do foro

HANNAH CASTELO apontou incompetência territorial do foro de Ibiraçu/ES e má-fé na escolha do foro.

O acórdão rejeitou a matéria por inovação recursal e, ainda que superado, destacou tratar-se de incompetência relativa, já prorrogada nos termos dos arts. 114 do CPC/1973 e 65 do CPC/2015 (fundamentos autônomos) (e-STJ, fls. 145-147; 148-152).

O recurso especial não enfrentou especificamente ambos os fundamentos em sua inteireza, atraindo a Súmula n. 283/STF. Além disso, a imputação de má-fé na escolha do foro demanda incursão fática, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

(7) Do dissídio jurisprudencial sobre esgotamento de meios antes da citação ficta

HANNAH CASTELO articulou divergência sobre a exigência de esgotamento dos meios de localização antes da citação por edital.

Prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c*, porque não se pode conhecer da mesma questão jurídica – suficiência das diligências e validade da citação por edital – pela alínea *a* em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. [...].*
> *6.* ***A incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que a análise do alegado conflito de julgados pressupõe a identidade fática entre os casos confrontados, o que não é possível verificar sem reexame de provas****.*
> *7. Precedentes desta Corte reforçam a inviabilidade do recurso especial em casos análogos, nos quais a controvérsia envolve a análise de fatos e provas relativos ao melhor interesse do menor e à convivência familiar.*
> *IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

(AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI [Desembargador Convocado TJRS], Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 20/2/2025)

O óbice processual impede, por consequência, o conhecimento do dissídio sobre o mesmo tema.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de POSTO PARADA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC devendo ser observada a suspensão de exigibilidade definida na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 18424d82-526f-4d8d-9b17-c875358e6602

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.221 / ES

Número Registro: 2026/0056116-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004202020218080022

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HANNAH ELLEN DAVIDSOHN CASTELO
ADVOGADOS	: ELIA CASTELO DA SILVA - AC000220
	NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA - AC005429
AGRAVADO	: POSTO PARADA IBIRACU LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - ES002868
	LUCIANO PALASSI - ES008098
	RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - ES010651
	MONNIA DANIELLI DALILA FREITAS COMETTI - ES037729
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: f648c2ef-d3ae-47db-90a4-7dda21735b12

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: f648c2ef-d3ae-47db-90a4-7dda21735b12